

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO A PREGÃO PRESENCIAL PP-010/2018 – DIVERSAS
ITARGET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-

Recorrente: **ITARGET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, empresa privada,
inscrita no CNPJ sob o nº 02.130.122/0001-28.

1. RELATÓRIO

A empresa **ITARGET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, insatisfeita com sua inabilitação, recorre da decisão, se insurgindo contra a habilitação das empresas **DANILO BELO DE ALENCAR-ME** e **PAULO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO-ME**.

Alega em suma, que os envelopes foram entregues, sem estarem lacrados, sem rubricados, dentre outras irregularidades.

Requer, em síntese, a desclassificação das empresas acima mencionadas.

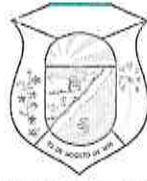
É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação foi publicado no dia 03 de maio de 2018, sendo que, a empresa Recorrente, manejou seu arrazoado em 07/05/2018, portanto, **TEMPESTIVO**.

Como dito, *alhures*, o Recurso é tempestivo por ter sido apresentado em data de 07/05/2018, no Protocolo do Setor responsável, da Prefeitura de Morada Nova-Ce, portanto, em prazo ANTERIOR aos 03 (três) dias úteis previstos lei 10.520, como assim se depende:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Art. 4º.

:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

Ademais, o Art. 110 da Lei nº 8.666/93 determina a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento, sendo que o seu Parágrafo Único determina que tais prazos só tenham início ou vencimento, quando houver expediente no órgão ou entidade.

Dessa forma, resta comprovada a **TEMPESTIVIDADE**, do recurso manejado pela recorrente

3. DISPOSITIVO

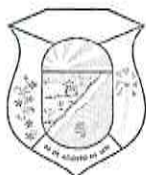
Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

P

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

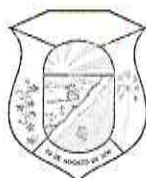
Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

In casu, o senhor pregoeiro desta Edilidade seguiu a risca todos os comandos normativos do Edital em comento, e causa estranheza a insurgência da empresa recorrente, que **aduz " como argumento final, tendo o pregoeiro aplicado o rigor de interpretação das exigências e motivações de desclassificação"**, ora, percebe-se que a insurgência da recorrente, não deve prosperar, pois é contraditória e infundada.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decido que muito embora, o Recurso apresentado pela empresa **ITARGET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** é **TEMPESTIVO**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual mantenho a decisão, que ocasionou o presente recurso na íntegra.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Morada Nova/CE, 11 de Maio de 2018.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
PREGOEIRO OFICIAL